



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPECIADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 06/12/2022

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 2 de dezembro de 2022.

MENSAGEM GP Nº 190/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que altera o caput do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, na forma que especifica, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Gestão Pública, por meio do Processo Administrativo nº 4.154/2022 - 1Doc e, como esclarece sua ementa, altera o caput do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

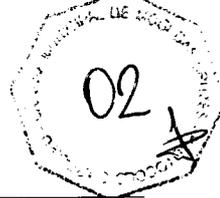
“Art. 1º O índice de revisão geral dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores públicos municipais a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, fica fixado em 5% (cinco por cento).”

3. Dessa forma, a presente proposta resultará na inclusão do termo “subsídio” na redação do caput do referido artigo e revogará seu parágrafo único, que discrimina os servidores ocupantes dos cargos de agentes políticos da aplicação da Revisão Geral Anual (RGA) das remunerações dos servidores públicos prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

4. Assim, a medida objetivada se justifica pela necessidade de corrigir duas situações jurídico-administrativas que surgiram como corolário da vedação legal que se pretende reformar. Primeiro, ao segregar os agentes políticos, remunerados por subsídio, da política de recomposição do poder aquisitivo da moeda (tão necessária em um país com histórico inflacionário) o texto legal apresenta clara divergência com que estabelece a Constituição Federal, que em seu artigo 37, X, in verbis:

“Art. 37.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

**MENSAGEM GP Nº 190/2022 - FL. 2**

5. Na prática, o que se tem observado, em linhas gerais, é que decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) têm acolhido a inteligência de que, por não se tratar de ato fixatório ou reajuste, a Revisão Geral Anual (RGA) pode ser concedida aos Agentes Políticos do Executivo. Como podemos observar do excerto extraído do “Manual Básico de Remuneração de Agentes Políticos - 2020”, publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“A interpretação que ainda prevalece no âmbito do E. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).”

6. Por outro giro, outra situação jurídico-administrativa que se pretende corrigir com o presente projeto é o reestabelecimento do princípio administrativo da hierarquia que corresponde a uma relação pessoal, obrigatória, de natureza pública. Este princípio se estabelece entre os titulares de órgãos hierarquicamente ordenados, em uma relação de coordenação e de subordinação do inferior frente ao superior, implicando um poder de dar ordens e o correlato dever de obediência.

7. Ocorre que, como consequência direta da aplicação dos dispositivos da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, que estabeleceu a recomposição salarial, tão somente, aos agentes administrativos do Poder Executivo de Mogi das Cruzes, passou a existir uma distorção remuneratória em que os Secretários Adjuntos passaram a perceber salários superiores aos subsídios fixados aos Secretários Municipais, em dissonância com o princípio administrativo da hierarquia, uma vez que estes possuem competências e poderes administrativos superiores àqueles e, pela lógica, deveriam ser remunerados na mesma proporção destas responsabilidades. Na prática, se observa que os Secretários Adjuntos passaram a perceber salário de R\$ 17.471,88, ou seja, 5% (cinco por cento) maior que os Secretários Municipais, que possuem subsídios fixados no valor de R\$ 17.011,30.

8. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 4.154/2022 - 1Doc, contendo a exposição de motivos e demais informações da Secretaria de Gestão Pública, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

9. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

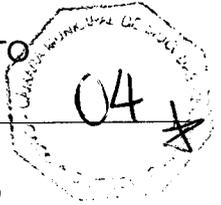
**MENSAGEM GP Nº 190/2022 - FL. 3**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**APROVADO**

Sala das Sessões, em 14/12/2022

P.O. Secretário

PROJETO DE LEI

Altera o caput do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O índice de revisão geral dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores públicos municipais a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, fica fixado em **5%** (cinco por cento).”

..... (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 4.154/2022

De: Jony R. - SMGP - GAB

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C Fabio N.

Data: 20/09/2022 às 15:45:00

Setores envolvidos:

SMGP, PGM, SMGP - GAB

Assunto: Solicitação de Parecer

Excelentíssimo Senhor

Dr. Fábio Mutsuaki Nakano

Procurador-Geral do Município de Mogi Das Cruzes

Cumprimentando-o cordialmente, o presente ofício tem por finalidade solicitar parecer jurídico acerca da presente minuta de lei.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6336-8AAE-3F34-0231

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JONY MARCOS RODRIGUES (CPF 325.XXX.XXX-28) em 20/09/2022 15:45:46 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 28/09/2022 17:41:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6336-8AAE-3F34-0231>

Memorando 12.711/2022

De: Jony R. - SMGP - GAB

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C Fabio N. [Privado]

Data: 20/09/2022 às 18:15:05

Setores envolvidos:

SMGP, PGM, SMGP - GAB

Solicitação de Parecer | PA 4.154/2022

Excelentíssimo Senhor

Dr. Fábio Mutsuaki Nakano

Procurador-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Cumprimentando-o cordialmente, o presente ofício tem por finalidade solicitar parecer jurídico acerca da presente minuta de lei que pretende dispor sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, sendo que a exposição de motivos segue na justificativa anexa.

Cabe observar que a medida prevista na presente minuta de lei é amparada em estimativa de impacto que segue apensa. E, ulteriormente, será solicitado à Secretaria Municipal de Finanças a elaboração de declaração de conformidade à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria anual e ao atendimento aos limites para despesas com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal, além do cumprimento das exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destarte, solicitamos que seja elaborado Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da supracitada minuta de lei.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MAURICIO JUVENAL

Secretária Municipal de Gestão Pública

Anexos:

MINUTA_DE_LEI_PA_4_154_2022.docx



Memorando 12.712/2022

De: Jony R. - SMGP - GAB

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C Fabio N.

Data: 20/09/2022 às 18:23:20

Setores envolvidos:

SMGP, PGM, SMGP - GAB

Solicitação de Parecer

Excelentíssimo Senhor

Dr. Fábio Mutsuaki Nakano

Procurador-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Cumprimentando-o cordialmente, o presente ofício tem por finalidade solicitar parecer jurídico acerca da presente minuta de lei que pretende dispor sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, sendo que a exposição de motivos segue na justificativa anexa.

Cabe observar que a medida prevista na presente minuta de lei é amparada em estimativa de impacto que segue apensa. E, ulteriormente, será solicitado à Secretaria Municipal de Finanças a elaboração de declaração de conformidade à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual e ao atendimento aos limites para despesas com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal, além do cumprimento das exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destarte, solicitamos que seja elaborado Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da supracitada minuta de lei.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MAURICIO JUVENAL

Secretária Municipal de Gestão Pública

Anexos:

MINUTA_DE_LEI_PA_4_154_2022.docx

Memorando 12.716/2022

De: Jony R. - SMGP - GAB

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C Fabio N.

Data: 20/09/2022 às 19:22:43

Setores envolvidos:

SMGP, PGM, SMGP - GAB

Solicitação de Parecer

Excelentíssimo Senhor

Dr. Fábio Mutsuaki Nakano

Procurador-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Cumprimentando-o cordialmente, o presente ofício tem por finalidade solicitar parecer jurídico acerca da presente minuta de lei que pretende dispor sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, sendo que a exposição de motivos segue na justificativa anexa.

Cabe observar que a medida prevista na presente minuta de lei é amparada em estimativa de impacto que segue apensa. E, ulteriormente, será solicitado à Secretaria Municipal de Finanças a elaboração de declaração de conformidade à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria anual e ao atendimento aos limites para despesas com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal, além do cumprimento das exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destarte, solicitamos que seja elaborado Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da supracitada minuta de lei.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MAURICIO JUVENAL

Secretária Municipal de Gestão Pública

Anexos:

MINUTA_DE_LEI_PA_4_154_2022_V2.docx



Assinado por 2 pessoas: JONY MARCOS RODRIGUES e MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/4FC7-9A68-011C-D726> e informe o código 4FC7-9A68-011C-D726



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4FC7-9A68-011C-D726

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JONY MARCOS RODRIGUES (CPF 325.XXX.XXX-28) em 20/09/2022 19:23:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 20/09/2022 19:24:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/4FC7-9A68-011C-D726>

Proc. Administrativo 1- 4.154/2022

De: Roseli F. - PGM

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

Data: 21/09/2022 às 09:42:38



Para análise.

Roseli Belarmino de Faria
Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: SMGP - Secretaria Municipal de Gestão Pública

Data: 27/09/2022 às 12:18:55



EMENTA. ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 7.794/2022, PARA O FIM DE CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL TAMBÉM AOS AGENTES POLÍTICOS – MESMA DATA-BASE E MESMO ÍNDICE DO REAJUSTE DOS DEMAIS SERVIDORES. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1192.

I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, em que apresenta e requer aprovação da minuta de anteprojeto de lei que altera o art. 1º da Lei Municipal n.º 7.794/2022, para incluir a palavra “subsídios”, revogando também o parágrafo único desse mesmo artigo.

É o relatório.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Registra-se que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal n.º 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com exclusividade, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

Pois bem.

Ao alterar o art. 1º da Lei Municipal n.º 7.794/2022, na forma acima mencionada, pretende-se que a revisão geral anual seja também estendida aos agentes políticos do Poder Executivo municipal. Daí porque, também, se pretende que seja revogado o parágrafo único desse mesmo dispositivo, que possui a seguinte redação:

Parágrafo único. O reajuste a que alude o caput deste artigo não se aplica aos agentes políticos.

II. DA ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE LEI:

De plano, cabe consignar que a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos encontra amparo no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, que determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto, ao proceder à alteração do art. 1º da Lei Municipal n.º 7.794/2022, o Município observará a mesma data-base da revisão geral anual concedida aos servidores de modo geral, com o mesmo índice aplicado também para todos os demais servidores municipais, com a única diferença de que, aos agentes políticos, a revisão passará a valer a partir da alteração legislativa pretendida.

Todavia, é preciso destacar que a matéria relacionada à revisão geral anual dos agentes políticos tem gerado diversidade de entendimento dos Tribunais Superiores.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial era no sentido da plena possibilidade de reajuste dos subsídios dos agentes políticos para fazer frente à defasagem causada pela inflação. Ou seja, não se está a falar de aumento do subsídio, mas apenas do reajuste pelo percentual da inflação, assim como ocorre anualmente em relação à remuneração dos servidores públicos em geral.

Confira-se, por exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Panorama. Legislação que estende aos subsídios dos agentes políticos municipais o índice de reajuste que vier a ser aplicado ao funcionalismo municipal por ocasião da revisão geral anual de vencimentos. Inconstitucionalidade caracterizada somente em relação aos membros do Poder Legislativo (vereadores e presidente da Câmara Municipal). Constitucionalidade das normas que fixaram reajuste anual a agentes políticos do Poder Executivo. Inteligência do art. 37, X, e do art. 39, § 4º, CF. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Procedência parcial da ação, com observação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2179024-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021).

E assim também o é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CMARA. DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. SUPERESTIMAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA. CENÁRIO PANDÊMICO. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

(TC-003577-989.20.5 CONTAS ANUAIS. REL. CONS. EDGARD CAMARGO RODRIGUES. 14/09/21).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no final do ano passado e ao julgar a presença de repercussão geral do RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.344.400 – SP (TEMA 1192), firmou recente entendimento no sentido de que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos também está subordinado ao princípio da legislatura, ou seja, tais subsídios somente podem ser alterados - ainda que para fins de reajuste – para entrarem em vigor na legislatura seguinte a que a lei for aprovada.

Em outras palavras, a lei municipal a ser proposta junto à Câmara de Vereadores deverá prever, apenas, a possibilidade de reajuste, ou mesmo fixação de novos valores dos subsídios dos agentes políticos, mas que passem a vigorar a partir da legislatura seguinte ao da aprovação e publicação da referida norma.

Neste sentido o teor do RE n.º 1.344.400:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICEPREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL.

[...]

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal - SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista o inevitável impacto orçamentário decorrente da previsão de revisão anual de subsídio de Prefeito, visto que gera reflexos na remuneração ou nos proventos de inúmeros servidores públicos vinculados à Administração Pública direta do Município, considerando-se o previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados.

[...]

Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a proliferação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão sistemática da repercussão geral.

Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** da questão constitucional suscitada e pela **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**, fixando-se a tese supramencionada.

Por fim, conforme fundamentação acima exposta, **PROVEJO** o **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para declarar a inconstitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020, do Município de Pontal - SP.

Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte.

Brasília, 25 de novembro de 2021.

Ministro LUIZ FUX. Presidente.

Com base nesse precedente, o Tribunal de Justiça de São Paulo passou a declarar inconstitucionais legislações municipais que previam o reajuste anual dos agentes políticos, como se observa dos recentes julgados abaixo:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 4º, da Lei nº 5.011, de 19-02-2020, do Município de Ibitinga – Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo – Reajuste no curso da legislatura pelo Chefe do Executivo - O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional, com especificidades e disciplina própria - Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste automático dos subsídios na mesma legislatura - Precedentes do STF e do Órgão Especial - Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente - Artigo 29, V e VI, da CF/88 - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com ressalva.**"

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2273804-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – LEI MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIOS – REVISÃO GERAL ANUAL – DESCABIMENTO. 1. Presta-se a ação popular à invalidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, CF). 2. Cabimento de ação popular contra leis que materialmente se equiparam aos atos administrativos e produzem efeitos concretos e imediatos. Lei de efeitos concretos. Adequação da via eleita. 3. Ressarcimento de danos ao erário com declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de leis municipais que concederam reajuste a título de revisão geral anual a Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais. Inteligência da jurisprudência do STF. Inaplicabilidade da revisão geral anual a agentes políticos. Reajuste de subsídios de qualquer agente político que deve observar o princípio da anterioridade ou regra da legislatura. Inconstitucionalidade material. 4. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97 CF). Cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 17 do STF. Suspensão do julgamento. Suscitação de Incidente de inconstitucionalidade. Remessa dos autos ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

(TJSP; Apelação Cível 0007169-55.2011.8.26.0292; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2022.

Por outro lado, é possível que o entendimento do Supremo Tribunal Federal sofra futura alteração, haja vista que o RE n.º 1.344.400 (TEMA 1192) será objeto de deliberação pelo Plenário daquela Corte.

Ou seja, a decisão monocrática do então Ministro Presidente LUIZ FUX, que reconheceu a repercussão geral no RE n.º 1.344.400, é passível de alteração pelo colegiado, havendo possibilidade, por isso, de revisão do entendimento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.





III. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Essas eram as considerações cabíveis a respeito do assunto, especialmente no que tange à divergência de entendimento em relação à revisão geral dos subsídios dos agentes políticos, com os contornos e detalhamentos acima.

Retorna-se à **SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

Proc. Administrativo 3- 4.154/2022

De: Jony S. - SMGP

Para: SGOV-DA - Departamento de Administração - A/C Flávia S.

Data: 01/12/2022 às 12:49:29



Ao Excelentíssimo Senhor **Maurício Juvenal**
Secretário Municipal de Governo

Encaminhamos os presentes autos, após manifestação da d. Procuradoria a respeito da minuta de projeto de lei que pretende dispor sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, sendo que a exposição de motivos segue na justificativa anexa.

Assim sendo, manifestou-se o Procurador Geral do Município em sede de análise do anteprojeto de lei que altera o art. 1º da lei municipal n.º 7.794/2022, para o fim de conceder revisão geral anual também aos agentes políticos – mesma data-base e mesmo índice do reajuste dos demais servidores.

Trouxe à baila recente entendimento do Supremo Tribunal Federal que julgou a presença de repercussão geral do RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.344.400 – SP (TEMA 1192), que firmou recente entendimento no sentido de que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos também está subordinado ao princípio da legislatura, ou seja, tais subsídios somente podem ser alterados - ainda que para fins de reajuste – para entrarem em vigor na legislatura seguinte a que a lei for aprovada.

Ocorre que a decisão proferida em sede de recurso extraordinário em regime de repercussão geral será objeto de futura deliberação pelo plenário da corte. Ao final, proferida a decisão, há uma sedimentação do entendimento, produzindo, dessa maneira, o precedente da própria Suprema Corte, e conseqüentemente uma vinculação obrigatória aos recursos eventualmente sobrestados, em regime de repetitivo ou não, aos recursos já interpostos e não sobrestados e, por aplicação obrigatória de precedente, a todos os tribunais anteriores quando futuramente forem julgar processos e recursos sobre a mesma matéria.

Enquanto pendente de definição, as decisões da Corte somente produzirão efeitos inter partes, ou seja, entre as partes do processo, de maneira incidental, sem efeitos vinculantes amplos nem erga omnes.

Destacou em sua manifestação que a matéria relacionada à revisão geral anual dos agentes políticos tem gerado diversidade de entendimento dos Tribunais Superiores, mas que há possibilidade de alteração de entendimento pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, e subsidiado pelas orientações do nobre Procurador Geral do Município, encaminhamos a proposta de projeto de lei para, após análise de vossa senhoria, realizar a elaboração de Minuta final e adoção de demais providências cabíveis à tramitação da proposição em tela.

Ademais, apensamos aos autos deste processo o impacto financeiro e a declaração de conformidade à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual, em relação aos custos decorrentes do projeto de lei.

Jony M R Santos
Secretário Municipal de Gestão Pública

Anexos:

impacto_MINUTA_DE_LEI_PA_4_154_2022_V.pdf

MINUTA_DE_LEI_PA_4_154_2022_V.docx

MINUTA_DE_LEI_PA_4_154_2022_V.pdf



Prefeitura de Mogi das Cruzes



DECLARAÇÃO

(Para fins do disposto do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Na qualidade de ordenador de despesa, declaro que o presente gasto com reajuste de 5% (cinco por cento) nos subsídios dos agentes políticos da Prefeitura dispõe de suficiente dotação orçamentária e consistente expectativa de suporte de caixa, conforme posto na Lei Orçamentária Anual, e também compatível com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2022.....	R\$ 1.768.622.393,28
Valor da despesa para 2022.....	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2022.....	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa de 2022.....	0,0000%
Receita Orçamentária estimada para 2023	R\$ 1.828.240.259,83
Valor da despesa para 2023.....	R\$ 254.337,60
Impacto % sobre o Orçamento de 2023.....	0,0139%
Impacto % sobre o Caixa de 2023.....	0,0139%
Receita Orçamentária estimada para 2024.....	R\$ 1.866.888.937,22
Valor da despesa para 2024	R\$ 254.337,60
Impacto % sobre o Orçamento de 2024.....	0,0136%
Impacto % sobre o Caixa de 2024.....	0,0136%

Mogi das Cruzes, 30 de Novembro de 2022.

William Harada
Secretário de Finanças

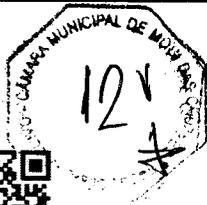
A assinatura será providenciada digitalmente via 1DOC
Ato válido apenas após assinatura

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1E3A-2CA5-E079-AD6A> e informe o código 1E3A-2CA5-E079-AD6A





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1E3A-2CA5-E079-AD6A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 30/11/2022 18:55:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1E3A-2CA5-E079-AD6A>



MINUTA DE LEI

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Caio Cesar Machado Cunha, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº Lei nº 7.794 de 31 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º O índice de revisão geral dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores públicos municipais a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, fica fixado em 5% (cinco por cento)" (NR)

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes



Justificativa

A presente minuta de projeto de lei dispõe sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022. A mudança proposta resultará na inclusão do termo “subsídio” na redação do caput do referido artigo e revogará seu “Parágrafo Único” que discrimina os servidores ocupantes dos cargos de agentes políticos da aplicação da Revisão Geral Anual (RGA) das remunerações dos servidores públicos prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

O presente projeto de lei se justifica pela necessidade de corrigir duas situações jurídico-administrativas que surgiram como corolário da vedação legal que se pretende reformar. Primeiro, ao segregar os agentes políticos, remunerados por subsídio, da política de recomposição do poder aquisitivo da moeda (tão necessária em um país com histórico inflacionário) o texto legal apresenta clara divergência com que estabelece a Constituição Federal, que em seu Art. 37, X, in verbis:

Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Na prática, o que se tem observado, em linhas gerais, é que decisões do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) têm acolhido a inteligência de que, por não se tratar de ato fixatório ou reajuste, a RGA pode ser concedida aos Agentes Políticos do Executivo. Como podemos observar do excerto extraído do “Manual básico de Remuneração de Agentes Políticos – 2020” publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).” (TCE-SP, 2020, p18)¹

¹ Fonte: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/remuneracao-agentes-politicos> (acessado em:16/09/2022)



Por outro giro, outra situação jurídico-administrativa que se pretende corrigir com o presente projeto é o reestabelecimento do princípio administrativo da hierarquia que corresponde a uma relação pessoal, obrigatória, de natureza pública. Este princípio, segundo Di Pietro, se estabelece entre os titulares de órgãos hierarquicamente ordenados, em uma relação de coordenação e de subordinação do inferior frente ao superior, implicando um poder de dar ordens e o correlato dever de obediência. (DI PIETRO, 2020)².

Ocorre que, como consequência direta da aplicação dos dispositivos da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022 que estabeleceu a recomposição salarial, tão somente, aos agentes administrativos do Poder Executivo de Mogi das Cruzes, passou a existir uma distorção remuneratória em que os Secretários Adjuntos passaram a perceber salários superiores aos subsídios fixados aos Secretários Municipais, em dissonância com o princípio administrativo da hierarquia, uma vez que estes possuem competências e poderes administrativos superiores àqueles e pela lógica, deveriam ser remunerados na mesma proporção destas responsabilidades. Na prática, se observa que os Secretários Adjuntos passaram a perceber salário de R\$ 17.471,88, 5% maior que os Secretários Municipais que possuem subsídios fixados no valor de R\$ 17.011,30.

Dessa forma, evidenciado o a relevância jurídico-administrativa de que se reveste a presente iniciativa, submeto-a à d. Procuradoria Geral para apreciação jurídica.

Mogi das Cruzes, 19 de setembro de 2022.

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo I Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 33.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Proc. Administrativo 4- 4.154/2022

De: Flávia S. - SGOV-DA

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas - A/C Ricardo M.

Data: 01/12/2022 às 18:00:40

Setores envolvidos:

SMGP, PGM, SGOV-DLN, SGOV-DA, PGM-GPG, SMGP - GAB

Assunto: Solicitação de Parecer

À Divisão de Legislação e Normas

Encaminha-se para providências com a urgência que o caso requer.

Flávia Moreira Batista de Souza
Diretora de Departamento



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 83CB-272E-3E29-7F10

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FLÁVIA MOREIRA BATISTA DE SOUZA (CPF 406.XXX.XXX-73) em 01/12/2022 18:00:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/83CB-272E-3E29-7F10>

Proc. Administrativo 5- 4.154/2022

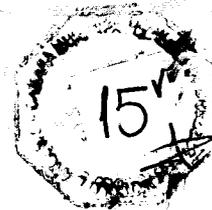
De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo

Data: 02/12/2022 às 11:56:23

Setores (CC):

GAB-EXP, SGOV-SAG



Ao Gabinete do Prefeito

Visto. Ciente. Diante dos elementos constantes destes autos, trata-se da **Mensagem GP nº 190, de 2 de dezembro de 2022**, tendo por objeto o anexo projeto de lei que altera o caput do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, na forma que especifica, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 2 de dezembro de 2022.

Rubens Pedro de Oliveira

Secretário Adjunto de Governo

VISTO.

Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em causa.

GP, 2 de dezembro de 2022.

Gabriel Bastianelli

Chefe de Gabinete do Prefeito

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei nº 187 / 2022

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo altera o “caput” do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, na forma que especifica, e dá outras providências.

Conforme verificamos, a iniciativa pretende alterar o artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, para que o texto passe a vigorar com a seguinte redação: o índice de revisão geral dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores públicos municipais a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, fica fixados em 5% (cinco por cento).

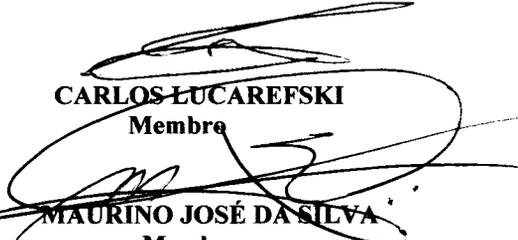
Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de dezembro de 2022.

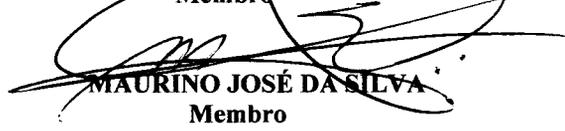
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


JOSÉ LUIZ FURTADO
Presidente


GUSTAVO ANÍS SIQUEIRA
Membro

MARIA LUIZA FERNANDES
Membro

JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

17
J

Mogi das Cruzes, 15 de dezembro de 2022.

24855 / 2022



16/12/2022 16:58

CAI: 275889

Ofício nº 438 / 22-GPe

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF Nº 4387/2022 PROJETO DE LEI Nº 187/2022
AUTORIA EXECUTIVO QUE ALTERA O CAPUT DO
ARTIGO 1º DA LEI Nº 7794/2022 E OUTROS

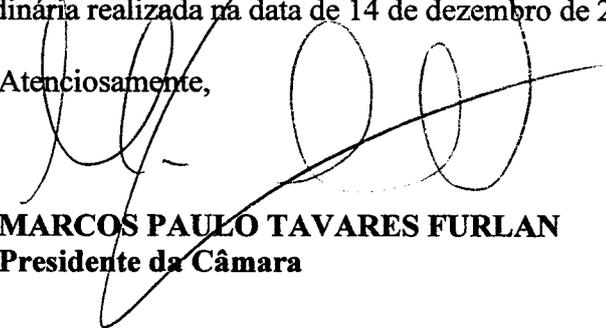
Conclusão: 06/01/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 187/2022**, de sua autoria, que altera o caput do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, na forma que especifica, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 14 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA -
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes -



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

18

J

PROJETO DE LEI nº 187 / 2022

Altera o caput do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O índice de revisão geral dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores públicos municipais a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, fica fixados em 5% (cinco por cento).” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 15 de dezembro de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 54/2023 - SGOV/CAM - FLS. 3**

- **7.875, de 20 de dezembro de 2022**, que altera o caput do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, na forma que especifica, e dá outras providências;
- **7.876, de 20 de dezembro de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.881, de 22 de dezembro de 2022**, que dispõe sobre a criação dos cargos públicos que especifica no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade - QPP, e dá outras providências;
- **7.884, de 22 de dezembro de 2022**, que ratifica o Convênio nº 001025/2022 (Processo nº SES-PRC-2022-01255-DM), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.885, de 22 de dezembro de 2022**, que dispõe sobre a criação dos cargos públicos que especifica no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade - QPP, e dá outras providências;
- **7.889, de 28 de dezembro de 2022**, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2023;
- **7.890, de 28 de dezembro de 2022**, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2023.

E as Leis Complementares nºs:

- **167, de 23 de novembro de 2022**, que institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015;
- **168, de 8 de dezembro de 2022**, que confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências;
- **169, de 16 de dezembro de 2022**, que altera dispositivos e a Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivo da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001; altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.875, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o caput do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O índice de revisão geral dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores públicos municipais a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, fica fixado em **5%** (cinco por cento).”

..... (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 20 de dezembro de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

Mauricio Juvenal
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 20 de dezembro de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

SGov/rbm/gmm